

# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Santa Maria Madalena

Diário Oficial Eletrônico, 30/08/2022 A 31/08/2022 - Nº 082 - Edição Básica - 3º ANO

# EDIÇÃO BÁSICA



Órgão Oficial Eletrônico do município de Santa Maria Madalena  
Criado pela Lei Municipal nº 2204, de 07 de maio de 2020

# Prefeitura Municipal

# SANTA MARIA MADALENA-RJ

## EXPEDIENTE

Órgão Oficial Eletrônico do Município de Santa Maria Madalena  
Criado pela LEI MUNICIPAL Nº 2204, de 07 de maio de 2020

Praça Coronel Brás - nº 02 - Centro - Santa Maria Madalena / Telefone (22) 2561-1237 ou (22) 2561-1247

Responsável - Gabinete do Prefeito  
pgabinetedoprefeito@gmail.com  
Diagramação - Logus Ambiental Ltda-Me

## LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 016 DE 29 DE AGOSTO DE 2022.

### EMENTA:

*Altera a Lei nº 1.009 de 28 de dezembro de 2001 - Código Tributário Municipal, adequando ao disposto na Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2003, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 157 de 29 de dezembro de 2016, Lei Complementar Federal nº 175 de 23 de setembro de 2020 e Lei Complementar Federal nº 183 de 22 de setembro de 2021, alusiva à arrecadação e obrigação acessória do ISSQN, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE**

### LEI MUNICIPAL:

ART. 1º - O artigo 20 da Lei 1.009 de 28 de dezembro de 2001 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

#### SEÇÃO I

#### HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 20 “omissis”

§1º “omissis”

g- da denominação dada ao serviço prestado. (Redação dada pela Lei Complementar nº116 de 2003)

§2º “omissis”

§3º “omissis”

§4º “omissis”

§5º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

(...)

X – (VETADO) (Conforme Lei Complementar nº 116/2003)

XI – (VETADO) (Conforme Lei Complementar nº 116/2003)

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento

de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, nos casos dos serviços descritos no subitem 7.16 do Art. 22; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do Art. 22 ; (Redação da pela Lei Complementar nº 116/2003)

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do Art. 22; (Redação da pela Lei Complementar nº 116/2003)

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do Art. 22 ; (Redação da pela Lei Complementar nº 116/2003)

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Art. 22; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Art. 22 ; (Redação da pela Lei Complementar nº 116/2003)

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do Art. 22 ; (Redação da pela Lei Complementar nº 116/2003)

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 do Art. 22; (Redação da pela Lei Complementar nº 116/2003)

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do Art. 22; (Redação da pela Lei Complementar nº 116/2003)

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do Art. 22; (Redação da pela Lei Complementar nº 116/2003)

XXII – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do art. 22. (Redação da pela Lei Complementar nº 116/2003)

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 do Art. 22; (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 do Art. 22; (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 do Art. 22. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

(...)

§ 8º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 9º a 14 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do §5º deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§ 9º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§ 10. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 10 deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§ 11. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 do Art. 22, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§ 12. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 do Art. 22 relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

I - bandeiras; (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

II - credenciadoras; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

III - emissoras de cartões de crédito e débito. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§ 13. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 do Art. 22, o tomador é o cotista. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§ 14. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

Art. 21 “omissis”

Art. 21 A - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Incluído pela Lei Complementar nº 116 de 2003)

Art. 22 - Sujeitam-se ao imposto os serviços ordenados conforme à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, com alterações introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016), Lei Complementar Federal nº 175 de 23 de setembro de 2020 e Lei Complementar Federal 183 de 22 setembro de 2021:

(...)

11. “omissis”

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. (Incluído pela Lei Complementar nº 183, de 2021)

(...)

20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários. (Redação da pela Lei Complementar nº 116/2003)

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. (Redação da pela Lei Complementar nº 116/2003)

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. (Redação da pela Lei Complementar nº 116/2003)

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres. (Redação da pela Lei Complementar nº 116/2003)

(...)

SEÇÃO II

## SUJEITO PASSIVO

Art. 23 “omissis”

§1º “omissis”

I – Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. (Incluído pela Lei Complementar nº 116 de 2003)

§2º “omissis”

I – “omissis”

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 do Art. 22, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza; (Redação dada pela Lei Complementar nº 183, de 2021)

III - as pessoas referidas nos incisos II ou III do §13 do art. 20 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 do art. 22. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

IV - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

(...)

## SEÇÃO III

## BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 27 “omissis”

§ 1º “omissis”

§2º “omissis”

§3º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 do Art. 22 forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município (Redação dada pela Lei Complementar nº 116 de 2003)

(...)

Art. 35 “omissis”

Parágrafo único - A alíquota mínima do Imposto sobre serviço de qualquer natureza é de 2% (dois por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

## SEÇÃO IV

## LANÇAMENTO

Art. 36 – O Imposto será lançado:

I – “omissis”

II – “omissis”

III – em se tratando dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 do art. 22 desta lei, o contribuinte declarará as informações, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de padrão unificado, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao da ocorrência do fator gerador. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

## SEÇÃO VI

## ARRECADAÇÃO

Art. 47 “omissis”

Parágrafo Único - “Omissis”

Art. 47 A – o produto da arrecadação do ISSQN, relativos aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09, será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, na forma do Decreto Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

I - O ISSQN devido em razão dos serviços referidos no art. 47A desta lei será apurado e declarado pelo contribuinte por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes, até o 25º dia do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

II- o Contribuinte deverá franquear ao Município de Santa Maria Madalena o acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de que trata o inciso anterior em relação aos fatos geradores que lhe dizem respeito. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

Parágrafo Único - Para a aplicação da regra de transição de partição tributária prevista no art. 15 da Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, ficam os contribuintes ou os responsáveis tributários dos serviços descritos no caput do artigo 47A obrigados a reter e transferir ao município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN, na forma do Decreto Executivo.

**SEÇÃO VI****ISENÇÕES****Art. 51 – “omissis”**

Art. 51-A O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no parágrafo único do art. 35, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 do Art. 22. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

**. SEÇÃO VII****INFRAÇÕES E PENALIDADES****Art. 52 “omissis”****I - “omissis”**

(...)

c - A falta ou atraso na entrega da declaração de que trata o inciso I do artigo 47-A, ou o impedimento de acesso ao sistema eletrônico.

ART 2º - A lista de serviços anexa da Lei 1.009 de 28 de dezembro de 2001 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações nos itens:

**11 – (...)**

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. (Incluído pela Lei Complementar nº 183, de 2021)

(...)

20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários. (Redação da pela Lei Complementar nº 116/2003)

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. (Redação da pela Lei Complementar nº 116/2003)

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, mo-

vimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. (Redação da pela Lei Complementar nº 116/2003)

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres. (Redação da pela Lei Complementar nº 116/2003)

ART. 3º Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Santa Maria Madalena, 29 de agosto de 2022

**NILSON JOSÉ PERDOMO COSTA**  
Prefeito

**LEI MUNICIPAL Nº 2314 DE 29 DE AGOSTO DE 2022.****EMENTA:**

*REVOGA O ART. 442 E PARÁGRAFO ÚNICO INCISOS I, II E III DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA MADALENA*

*O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE*

**LEI MUNICIPAL:**

Art. 1º - Fica revogado o artigo 442 caput e parágrafo único, incisos I, II e III da Lei Orgânica do Município de Santa Maria Madalena.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Maria Madalena, 29 de agosto de 2022.

**NILSON JOSÉ PERDOMO COSTA**  
Prefeito

**LEI MUNICIPAL Nº 2315 DE 29 DE AGOSTO DE 2022.**

*AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A SUPLEMENTAR O ORÇAMENTO EM VIGOR, POR ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL, CRIANDO ELEMENTO DE RECEITA, DE DESPESA E FONTE DE RECURSO,*

CONFORME DETERMINA A LEI 4.320, NO ART. 43 PARAGRAFO 1º, INCISO II.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE

**LEI MUNICIPAL:**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o grupo de Natureza de Receita, 17.2.3.00.0.0.00- Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, 17.2.3.50.0.0.00 Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS e 17.2.3.50.0.1.01- Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - ESTADUAL :

CONTROLE	ESPECIFICAÇÃO	CÓDIGO	FONTE DE RECURSO	VALOR R\$
	1.7.2.3.00.0.0.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS		0,00
	1.7.2.3.50.0.0.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS		0,00
	17.2.3.50.0.1.01	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - ESTADUAL	PREFAPS	202.860,00
<b>TOTAL</b>				<b>202.860,00</b>

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a Suplementar por Abertura de Crédito Especial por Excesso de Arrecadação o Orçamento em vigor, criando inclusive o elemento de despesa 33.50.85.00, na fonte de recurso PREFAPS (Programa de Cofinanciamento da Atenção Primária à Saúde), no Programa de Trabalho 03.01.10.301.0049.2.215. Os recursos para fazer face à Suplementação referida provêm de receita criada no Art. 1º desta Lei, no valor de R\$ 202.860,00 (Duzentos e Dois Mil e Oitocentos Sessenta Reais), a ser realizada no presente exercício, para atender o seguinte Programa de Trabalho:

CONTROLE	PROGRAMA DE TRABALHO	DESCRIÇÃO	DA DESPESA	FONTE DE RECURSO	VALOR R\$
	03.01.10.301.0049.2.215	Implementação e Manutenção das Ações de Saúde da Família.	33.50.85.00	PREFAPS	202.860,00
<b>TOTAL</b>					<b>202.860,00</b>

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Maria Madalena, 04 de agosto de 2022.

**NILSON JOSÉ PERDOMO COSTA**  
Prefeito

**DECRETO Nº 4022 DE 29 DE AGOSTO DE 2022.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E COM BASE NA LEI MUNICIPAL Nº 2315 DE

29 DE AGOSTO DE 2022, COMBINADO COM O ART. 41, INCISO I, ART. 42 E ART 43, § 1º, INCISO III DA LEI 4.320/64..

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o grupo de Natureza de Receita, 17.2.3.00.0.0.00- Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, 17.2.3.50.0.0.00 Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS e 17.2.3.50.0.1.01- Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - ESTADUAL :

CONTROLE	ESPECIFICAÇÃO	CÓDIGO	FONTE DE RECURSO	VALOR R\$
	1.7.2.3.00.0.0.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS		0,00
	1.7.2.3.50.0.0.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS		0,00
	17.2.3.50.0.1.01	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - ESTADUAL	PREFAPS	202.860,00
<b>TOTAL</b>				<b>202.860,00</b>

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a Suplementar por Abertura de Crédito Especial por Excesso de Arrecadação o Orçamento em vigor, criando inclusive o elemento de despesa 33.50.85.00, na fonte de recurso PREFAPS (Programa de Cofinanciamento da Atenção Primária à Saúde), no Programa de Trabalho 03.01.10.301.0049.2.215. Os recursos para fazer face à Suplementação referida provêm de receita criada no Art. 1º desta Lei, no valor de R\$ 202.860,00 (Duzentos e Dois Mil e Oitocentos Sessenta Reais), a ser realizada no presente exercício, para atender o seguinte Programa de Trabalho:

CONTROLE	PROGRAMA DE TRABALHO	DESCRIÇÃO	DA DESPESA	FONTE DE RECURSO	VALOR R\$
	03.01.10.301.0049.2.215	Implementação e Manutenção das Ações de Saúde da Família.	33.50.85.00	PREFAPS	202.860,00
<b>TOTAL</b>					<b>202.860,00</b>

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Maria Madalena, 29 de agosto de 2022.

**NILSON JOSÉ PERDOMO COSTA**  
Prefeito

**DECRETO Nº 4023 DE 31 DE AGOSTO DE 2022.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E COM BASE NO ART. 8º DA LEI MUNICIPAL Nº 2281 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021, COMBINADO COM O ART. 41, INCISO I, ART. 42 E ART 43, § 1º, INCISO III DA LEI 4.320/64.

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica suplementado o Orçamento em vigor, por anulação de despesa, no seguinte Programa de Trabalho:

CONTROLE	PROGRAMA DE TRABALHO	DESCRIÇÃO	DA DESPESA	FONTE DE RECURSO	VALOR R\$
485	07.01.18.512.0028.2.105	Equipar e Operar Estação de Seleção e Compostagem de Lixo.	33.90.39.00	Royalties	10.868,80
<b>TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO</b>					<b>10.868,80</b>

Art. 2º - Os recursos para fazer face à Suplementação referida no Art. 1º provêm de anulação da seguinte dotação orçamentária:

CONTROLE	PROGRAMA DE TRABALHO	DESCRIÇÃO	DA DESPESA	FONTE DE RECURSO	VALOR R\$
487	07.01.18.541.0028.2.207	Manutenção da Estação de Tratamento de Efluentes Sanitários.	33.90.30.00	Royalties	10.868,80
<b>TOTAL DA ANULAÇÃO</b>					<b>10.868,80</b>

Art. 3º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Maria Madalena, 31 de agosto de 2022.

**NILSON JOSÉ PERDOMO COSTA**  
Prefeito

**Portaria nº: 76/2022**

*A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA MADALENA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS...*

**RESOLVE:**

CONCEDER a servidora JOEDILCE DE OLIVEIRA SILVA QUARESMA, matrícula nº 2561/5, 03 (três) meses de Licença Prêmio por assiduidade, referentes ao período de 01/11/2016 a 31/10/2021, a contar de 08 de Agosto de 2022, conforme preceitua a Lei Complementar nº 002/2003 de 15/08/2003, publicada em 01/09/2003 do Regime Jurídico Único, republicada no Boletim Informativo Oficial nº 159 de 16 a 30 de julho de 2009, em seu Artigo 78, inciso IX, regulamentada pela Lei Municipal nº1109 de 09/12/03, art. 1º, de acordo com o constante no Processo Administrativo nº 2582/22.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Santa Maria Madalena, 08 de Agosto de 2022.

**Márcia da Silva Crescêncio**  
Secretária Municipal de Administração  
Matrícula nº: 612398/8

**Portaria nº: 075/2022**

*A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA MADALENA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS...*

**RESOLVE.**

Conceder ao servidor abaixo relacionado, suas férias regulamentares a que têm direito referente ao respectivo período, com retroatividade a 01 de Agosto de 2022.

<b>PROPRIO MÊS</b>		
1)	PEDRO PAULO VERGETI PIZZO	2021/2022

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Santa Maria Madalena, 05 de Agosto de 2022.

**Márcia da Silva Crescêncio**  
Secretária Municipal de Administração  
Matrícula: 612398/8

**Portaria nº: 077/2022**

*A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA MADALENA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DA ATRIBUIÇÃO QUE LHE CONFERE O ARTIGO 10 DO REGULAMENTO APROVADO PELO DECRETO Nº 2070 DE 19 DE OUTUBRO DE 2015 E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0465/22...*

**RESOLVE.**

Instaurar Sindicância para apuração dos fatos constantes no procedimento administrativo nº 1685/22 de 27/05/2022, designando para procedê-la, no prazo de 30 dias a Comissão Permanente de Sindicância e Inquérito Administrativo – Portaria nº 002/21.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Santa Maria Madalena, 09 de agosto de 2022.

**Márcia da Silva Crescêncio**  
Secretária Municipal de Administração  
Matrícula nº: 612398/8

**Portaria nº: 78/2022**

*A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA MADALENA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS...*

**RESOLVE:**

Art. 1º - CONCEDER Licença Para Tratar De Assuntos Particulares, ao servidor municipal, AUDINEI CARDOSO matrícula 2359/0, cargo de Bombeiro Hidráulico, com lotação na Secretaria Municipal de Obras, pelo período de 03 (três) anos, sem remuneração, a contar de 01 de Setembro de 2022, na forma do disposto no art. 01, da Lei Complementar nº. 006/17, que alterou a redação da Lei Complementar nº 002/03, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Municipais e de acordo com o constante no Processo Administrativo nº 2605/22.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Santa Maria Madalena, 10 de Agosto de 2022.

**Márcia da Silva Crescêncio**  
Secretária Municipal de Administração  
Matrícula nº: 612398/8

**RESOLUÇÃO CMAS nº 1/2022.**  
**(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)**

*O Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Santa Maria Madalena, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Municipal nº 779 de 02 de outubro de 1995, e alterada pela Lei Municipal nº 1.337 de 05 de dezembro de 2007 e,*

Considerando suas competências conferidas pelo Art. 2º, incisos I a XV; Art. 5º, inciso V; e, Art. 9º, Parágrafo Único da Lei Municipal nº 779 de 02 de outubro de 1995;

Considerando a Ata nº 01 da 1ª reunião ordinária realizada no dia trinta e um de janeiro do ano de 2022, de forma remota e utilizando a ferramenta do vídeo conferência, tendo o Whatzaap como instrumental, respeitando o isolamento social ditado pela pandemia do COVID19, amparado pelo DECRETO FEDERAL Nº 10.282 DE 20 DE MARÇO 2020; DECRETO FEDERAL nº 10316 DE 7 DE ABRIL 2020; DECRETO ESTADUAL Nº 46.973/2020; LEI FEDERAL Nº 13.981 DE 23 MARÇO

DE 2020; DECRETOS MUNICIPAIS Nº 2649, 2652, 2653, 2954 e demais legislações pertinentes.

**RESOLVE**

Art.1º- Aprovar o Demonstrativo Sintético do cofinanciamento Federal para das Ações da assistência social do Ano de 2020, sem ressalvas.

Art.2º- Tecer parecer favorável ao Demonstrativo da Movimentação dos Bens em Almoxarifado no exercício do ano de 2021 da Secretaria Municipal de Assistência Promoção Social e Direitos Humanos de Santa Maria Madalena.

Art.3º- Aprovar o calendário das reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Assistência Social para o ano de 2022, tendo a terceira quarta feira de cada mês como data definida.

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Maria Madalena, 31 de janeiro de 2022

**Gisele de Paula Campos**  
Presidente do Conselho Municipal da Assistência Social

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

**AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DEMONSTRAÇÃO E AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO SEGUNDO QUADRIMESTRE DE 2022.**

Nilson José Perdomo Costa, Prefeito Municipal, vem, nos termos que dispõe o artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei Federal de nº 101/00 – LRF, convocar a todos os interessados para a Audiência Pública que fará realizar no dia 29 de Setembro de 2022, às 15:00 horas,, no Plenário da Câmara Municipal, junto à Comissão de Orçamento e Finanças, neste Município, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais do segundo quadrimestre do ano de 2022, bem como apresentação, pelo Gestor do SUS, do relatório a que se refere o § 5º do artigo 36 da Lei Complementar nº 141/2012, que trata da aplicação dos recursos do SUS referentes ao quadrimestre anterior, de tudo devendo ser lavrada ata circunstanciada e coleta de assinaturas de presença para remessa ao Tribunal de Contas do Estado.

Afixe-se no Átrio do prédio da Prefeitura e Publique-se.

Santa Maria Madalena, 30 de agosto de 2022.

**Nilson José Perdomo Costa**  
Prefeito Municipal